



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis, às oito horas, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/wkz-bmrk-yjh>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado "LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES PARA A APLICAÇÃO DO FLAGRANTE POSTERGADO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO", apresentada pelo(a) acadêmico(a) Eduarda Vieira Brito, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

(x) APROVADO(A) () APROVADO(A) COM RESSALVAS ()
REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Andrea Flores
(Presidente)

Vanessa Ellen Bittencourt Santana
(Membro)

Ana Cláudia Siqueira
(Membro)

Eduarda Vieira Brito
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Flores, Professora do Magistério Superior**, em 08/06/2026, às 10:39, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com

fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA ELLEN BITTENCOURT SANTANA, Usuário Externo**, em 11/06/2026, às 07:09, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ana Claudia Siqueira, Usuário Externo**, em 11/06/2026, às 09:37, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Eduarda Vieira Brito, Usuário Externo**, em 12/06/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6418178** e o código CRC **D7E49131**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

LIMITAÇÕES E POSSIBILIDADES PARA A APLICAÇÃO DO FLAGRANTE POSTERGADO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Sumário: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO E LEGALIDADE DO FLAGRANTE POSTERGADO. 3. DIFERENÇA ENTRE O FLAGRANTE POSTERGADO E ESPERADO. 4. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A LEGALIDADE DO FLAGRANTE POSTERGADO. 5. HISTÓRICO DA AÇÃO CONTROLADA. 6. APLICAÇÃO DO FLAGRANTE POSTERGADO NO BRASIL. 6.1 Disposições da Lei de Organização Criminosa. 6.2 Disposições da Lei Antidroga. 6.3 Disposições da Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro. 7. APLICAÇÃO PRÁTICA DO FLAGRANTE POSTERGADO 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

Eduarda Vieira Brito

Orientadora: Prof. Dr^a. Andrea Flores

RESUMO: O presente artigo aborda as possibilidades e legalidade da aplicação do flagrante postergado, constituindo-se como uma técnica especial de investigação crucial no enfrentamento à macrocriminalidade e às complexas organizações criminosas. Diferentemente do flagrante obrigatório previsto no Código de Processo Penal, essa técnica permite o retardamento da intervenção policial ou administrativa para um momento posterior considerado mais oportuno e estratégico. O objetivo precípua do instituto não é a prisão imediata do executor, mas sim a obtenção de um resultado mais abrangente: o mapeamento completo da estrutura hierárquica da organização, a coleta de provas robustas contra os escalões superiores e o desmantelamento total da rede criminosa. O amparo legal

para o flagrante postergado está consolidado em legislações especiais, notadamente a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), a lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e a Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) valida sua aplicação, desde que observados os requisitos legais, como a comunicação ou autorização judicial prévia, garantindo que a eficiência investigativa coexista com o respeito aos princípios constitucionais. Em suma, essa modalidade flagrancial é uma ferramenta que visa descapitalizar e desarticular as cúpulas criminosas, indo além da simples repressão pontual.

PALAVRAS-CHAVE: Flagrante Postergado. Organização Criminosa. Lavagem de Capitais. Lei de Drogas e Técnica de Investigação.

ABSTRACT: This article addresses the possibilities and legality of the application of delayed flagrante delicto, constituting a special investigative technique that is crucial in combating macro-criminality and complex criminal organizations. Unlike the mandatory flagrante delicto provided for in the Brazilian Code of Criminal Procedure, this technique allows the postponement of police or administrative intervention to a later moment considered more appropriate and strategic. The primary purpose of this mechanism is not the immediate arrest of the perpetrator, but rather the achievement of a broader result: the complete mapping of the hierarchical structure of the organization, the collection of robust evidence against higher-ranking members, and the total dismantling of the criminal network. The legal basis for delayed flagrante delicto is consolidated in special legislation, notably the Law on Criminal Organizations (Law No. 12.850/2013), the Drug Law (Law No. 11.343/2006), and the Money Laundering Law (Law No. 9.613/1998). The jurisprudence of the Superior Court of Justice (STJ) validates its application, provided that legal requirements are observed, such as prior judicial communication or authorization, ensuring that investigative efficiency coexists with respect for constitutional principles. In summary, this modality of flagrante delicto is a tool aimed at financially weakening and dismantling criminal leadership structures, going beyond mere punctual repression.

Keywords: delayed flagrante delicto; criminal organization; money laundering; drug law; investigative technique.

1. INTRODUÇÃO

O flagrante postergado, também conhecido como flagrante diferido ou retardado, representa uma das técnicas especiais de investigação criminal. Onde, esse modo operacional emerge como uma resposta direta à crescente complexidade e sofisticação das organizações criminosas, que se caracterizam por estruturas hierárquicas ramificadas e pela grande distância entre os líderes e os agentes executores. Diante desse cenário, o Estado necessita de instrumentos mais eficazes para o combate à macrocriminalidade.

Tradicionalmente, o Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 301, estabelece o dever de atuação imediata da autoridade policial e de seus agentes perante uma situação de flagrância. Contudo, a aplicação literal e irrestrita dessa norma, em contextos de crime

organizado, frequentemente o resultado se mostra de forma nociva. Pois, a intervenção prematura pode resultar apenas na prisão de executores de menor relevância, comprometendo a identificação de toda a estrutura delituosa, a coleta de provas robustas contra os escalões superiores e o desmantelamento completo da rede ilícita.

É nesse ponto que a técnica da ação controlada se insere, tendo o flagrante postergado como sua principal manifestação. Este mecanismo legítimo e estratégico autoriza o retardamento da intervenção policial ou administrativa para um momento posterior considerado mais oportuno. Visto que, o objetivo primordial não é o ganho imediato da prisão, mas sim a obtenção de um ganho mediato muito maior, que se traduz na melhor observação, no mapeamento do *modus operandi* da organização e na coleta de elementos probatórios indispensáveis para a responsabilização de todos os envolvidos, incluindo os grandes líderes e narcotraficantes que se valem, por exemplo, de meios de comunicação criptografados e da atuação transnacional.

O amparo jurídico para o flagrante postergado encontra-se consolidado em legislações especiais do ordenamento jurídico brasileiro. Destacam-se a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), a Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas) e a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais), as quais reconhecem expressamente a validade da ação controlada como meio de obtenção de provas.

Apesar de mitigar o rigor do flagrante obrigatório, o instituto é considerado compatível com os princípios constitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde que sejam rigorosamente observados os requisitos legais e o necessário controle judicial. Em um Estado Democrático de Direito, a legalidade é um princípio de vital importância, e as técnicas de investigação devem respeitar as garantias fundamentais, como a intimidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o estudo aprofundado do flagrante postergado é crucial para a compreensão dos limites e da legitimidade da atuação policial no enfrentamento da criminalidade moderna. Ele demonstra como a eficiência investigativa pode e deve coexistir com o respeito aos direitos e garantias fundamentais, oferecendo uma ferramenta poderosa para inibir ou prevenir o crime organizado, focando na desarticulação das cúpulas criminosas.

2. CONCEITO E LEGALIDADE DO FLAGRANTE POSTERGADO

Conforme o jurista italiano Francesco Carnelutti (2004, p. 217), o termo flagrante significa “a chama, que denota com certeza a combustão; quando há chama, é indubitável que

alguma coisa arde”. Já Guilherme de Souza Nucci (2026, p. 522) conceitua o flagrante como o ato que se pode observar no exato momento de sua ocorrência. Nesse sentido, a prisão em flagrante é autorizada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXI. De modo geral, a prisão em flagrante é uma medida cautelar de natureza processual, a qual permite a prisão daquele que esteja praticando o crime, tenha acabado de cometê-lo, seja perseguido logo após o crime em circunstâncias que indiquem ser o autor da conduta delitiva ou ainda seja encontrado com instrumentos, armas ou objetos relacionados ao delito.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 301, determina que as autoridades policiais e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, sob pena de responsabilização penal, administrativa e eventualmente civil por omissão no cumprimento do dever legal. A depender do caso concreto, essa omissão pode, inclusive, configurar o crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal.

Em determinadas situações, a atuação da autoridade ou de seus agentes, ao realizar uma prisão em flagrante, pode, em circunstâncias específicas, prejudicar a apuração mais eficaz das condutas criminosas. Nesses casos, aplica-se o chamado flagrante postergado (também denominado diferido ou retardado). Embora não esteja expressamente previsto no Código de Processo Penal, esse mecanismo é autorizado por legislações especiais que o reconhecem como instrumento válido de investigação. Entre elas, destacam-se: a Lei nº 12.850/2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), a Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais).

Nesse sentido, conforme explica Nucci, o flagrante postergado pode ser entendido como:

O retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, especialmente da realização da prisão em flagrante, mesmo diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, com o objetivo de aguardar o momento mais oportuno para a obtenção de provas e informações, possibilitando alcançar um maior número de envolvidos, inclusive a liderança da organização criminosa (NUCCI, 2015, p. 157).

Além disso, é importante destacar que essa modalidade de flagrante não constitui uma nova espécie de prisão. Nesse sentido, o jurista Gustavo Badaró, citado por Lopes Jr., sustenta que o flagrante postergado não representa propriamente uma inovação ou uma nova categoria de prisão cautelar. Para o autor, trata-se de técnica investigativa destinada à obtenção de resultados mais eficazes no curso da investigação criminal, dispensando, para o adiamento da prisão em flagrante, prévia autorização judicial. Vejamos seu entendimento:

A autoridade policial está autorizada, apenas, a deixar de proceder naquele exato momento, para que possa obter maiores informações que deem um lastro probatório mais robusto para a investigação. Depois disso, o que deverá ser feito, em caso de necessidade demonstrada, é representar pela prisão temporária ou definitiva. Com isso, o flagrante diferido não constitui uma nova modalidade de prisão, senão um instrumento-meio, com vistas à eficácia da investigação (BADARÓ, 2012, p. 810).

Dessa forma, é possível identificar que o flagrante postergado surge como mecanismo legítimo, desde que aplicado dentro das condições e dos limites estabelecidos pela legislação vigente, observando-se os requisitos legais e as garantias fundamentais asseguradas pelo ordenamento jurídico.

3. DIFERENÇA ENTRE FLAGRANTE POSTERGADO E FLAGRANTE ESPERADO

No flagrante postergado a autoridade policial presencia o crime em andamento, mas ao invés de efetuar a prisão em flagrante, posterga a prisão para um momento mais oportuno, visando obter mais provas ou identificar mais envolvidos, nesse caso, a atitude da polícia é ativa e estratégica, onde a polícia tem o dever de prender, mas opta por retardar a ação de forma controlada, cujo objetivo principal é coletar mais provas, identificar coautores, dismantelar uma rede criminosa maior ou garantir a segurança da operação, sendo considerado uma técnica especial de investigação previsto em leis específicas.

Outrossim, com relação ao flagrante esperado, a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e passa a monitorar a atividade do agente de forma a aguardar o melhor momento para executar a prisão, não havendo que se falar em ilegalidade do flagrante, como no caso do flagrante provocado.

Nesse caso, a ação policial é passiva, de vigilância, a autoridade não interfere, nem induz o ato criminoso, apenas espera que ele aconteça, tendo como objetivo efetuar a prisão no momento exato em que o crime se inicia ou consuma. Nesse contexto, essa modalidade flagrancial pode ser utilizada, em tese, em qualquer espécie de infração penal, inexistindo forma específica ou procedimento previamente delimitado em lei para a realização das medidas de observação e cautela adotadas pelos agentes estatais, diferentemente do flagrante postergado. Interessante é a lição de Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato sobre a distinção entre eles:

No flagrante esperado o que ocorre é que a autoridade, que detém uma informação privilegiada a respeito de algo que irá ocorrer, monitora a situação, aguardando que ocorra a situação de flagrante, em princípio, inexistente. A prisão ocorre,

então, imediatamente em relação à configuração do estado de flagrância. No flagrante prorrogado, a situação deve ser de permanência do delito, daí o cabimento mais frequente em casos de tráfico de drogas, e a vigilância policial também se protraí no tempo, aguardando o momento mais apropriado para realizar a captura onde a comprovação delitiva esteja mais evidente. A diferença, portanto, reside em que no flagrante esperado a prisão se dá no momento em que se instaura a situação de flagrância, enquanto no flagrante prorrogado, ao contrário, instaura-se a situação de flagrante; mas dado que não é instantâneo o delito, esta se prorroga, de modo a permitir que a autoridade dilate no tempo o momento de sua intervenção (BITENCOURT; BUSATO, 2014, p. 118).

O Flagrante esperado é considerado legal e legítimo pela doutrina e jurisprudência, desde que não haja indução ou provocação por parte da polícia, consoante o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Alegação de ocorrência de flagrante preparado. Registra-se que, “no flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível; ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratatando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão”. (HC n. 307.775/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 11/03/2015).

Outra distinção relevante entre o flagrante esperado e o postergado, refere-se ao grau de postergação da intervenção policial. Embora em ambas as hipóteses a prisão possa ser retardada, a intensidade desse adiamento varia conforme o caso concreto. No flagrante esperado, o retardamento costuma ocorrer por curto lapso temporal, podendo durar minutos ou poucas horas. Já no flagrante postergado, a postergação pode prolongar-se por dias, semanas ou até meses, conforme as necessidades da investigação criminal e a complexidade dos fatos apurados.

Em suma, a distinção fundamental entre as modalidades de flagrante reside na postura da autoridade policial e no momento da intervenção. No flagrante esperado, a polícia age de forma passiva, apenas vigiando o agente sobre o qual recai a suspeita, aguardando o início da execução do delito para então efetuar a prisão. Por outro lado, no flagrante postergado, a situação de flagrância já está configurada, mas a polícia, de maneira estratégica e sob amparo legal, retarda a intervenção para um momento posterior mais oportuno, visando maximizar os resultados da investigação, como a identificação de toda a rede criminoso.

É crucial, contudo, não confundir essas práticas legais com o flagrante preparado, também denominado flagrante provocado. Essa modalidade, embora não esteja expressamente prevista no Código de Processo Penal, é amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, o qual caracteriza-se pela atuação de agentes estatais

ou de terceiros sob orientação policial que induzem, instigam ou provocam o indivíduo à prática do delito com a finalidade de realizar a prisão em flagrante. Nesses casos, a atuação policial impede a consumação do crime, configurando hipótese de crime impossível e, conseqüentemente, tornando a prisão ilegal, entendimento já consolidado pela Súmula 145 do STF:

Cumpra registrar, neste ponto, por relevante, que a análise da alegada ocorrência de "delito de ensaio" não se mostra superável com a mera prolação da sentença penal condenatória, mesmo porque a eventual constatação do "flagrante preparado" terá como conseqüência a própria invalidação da "persecutio criminis" (Súmula 145/STF). A jurisprudência desta Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que a comprovada ocorrência de "flagrante preparado" constitui situação apta a ensejar a nulidade radical do processo penal (RTJ 130/666, Rel. Min. Carlos Madeira - RTJ 140/936, Rel. Min. Ilmar Galvão - RTJ 153/614, Rel. Min. PAULO BROSSARD, v.g.). [HC 84.723, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 21-2-2006, DJE 238 de 4-12-2013.]

Desse modo, verifica-se que o flagrante esperado e o flagrante postergado possuem naturezas e finalidades distintas, embora ambos envolvam atuação estratégica da autoridade. Enquanto o flagrante esperado se caracteriza pela vigilância e o aguardo do início ou da consumação do crime para agir. No flagrante postergado, a polícia retarda propositalmente a intervenção para obter mais provas e identificar outros envolvidos na prática criminosa. Assim, compreender corretamente essas modalidades é crucial para garantir a legalidade da investigação e evitar assim, situações ilegais, como no caso do flagrante preparado.

4. CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A LEGALIDADE DO FLAGRANTE POSTERGADO

A legalidade do flagrante postergado é um tema consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, constituindo-se como uma técnica de investigação criminal cujo fundamento repousa tanto na doutrina majoritária quanto em normas legais específicas e na jurisprudência dos tribunais superiores. Trata-se de mecanismo utilizado principalmente no combate à criminalidade organizada, ao tráfico de drogas e aos crimes de lavagem de dinheiro, situações em que a atuação imediata da polícia pode comprometer o êxito das investigações e impedir a identificação de todos os envolvidos na prática criminosa.

A doutrina predominante sustenta que o flagrante postergado não deve ser visto como uma nova modalidade de prisão, mas sim como uma estratégia investigativa especial, frequentemente associada à chamada "ação controlada". O principal aspecto dessa técnica é a relativização da obrigação de agir de forma imediata, prevista pelo art. 301 do Código de

Processo Penal, que impõe à autoridade policial o dever de efetuar a prisão quando do flagrante delito. Assim, em determinadas hipóteses excepcionais, admite-se que a autoridade policial deixe de realizar a prisão naquele exato momento, desde que essa postergação seja necessária para assegurar maior eficiência à investigação criminal.

Em situações comuns, o policial que presencia a prática de um crime tem a obrigação de proceder à prisão em flagrante, sob pena, inclusive, de eventual responsabilização funcional. Todavia, em cenários envolvendo organizações criminosas estruturadas e delitos de maior complexidade, a prisão imediata de apenas um dos agentes pode se mostrar insuficiente e até prejudicial ao desenvolvimento das investigações. Isso porque a intervenção prematura pode alertar outros integrantes do grupo criminoso, dificultando a identificação da cadeia hierárquica da organização, a apreensão de bens ilícitos e a coleta de provas mais robustas.

Nesse contexto, a doutrina justifica a utilização da ação controlada como instrumento voltado à concretização do princípio da eficiência na persecução penal. Ao postergar a intervenção policial, possibilita-se o acompanhamento contínuo da atividade criminosa, permitindo a obtenção de maiores elementos informativos, a identificação de coautores e partícipes e principalmente, a descoberta dos líderes e financiadores da organização criminosa.

Dessa forma, busca-se não apenas a prisão de um indivíduo isolado, mas o desmantelamento de toda a estrutura delitiva, proporcionando resultados mais amplos e eficazes para a investigação criminal.

Além disso, o flagrante postergado também encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, uma vez que a postergação da prisão tem como finalidade a obtenção de um resultado investigativo mais relevante e útil para a sociedade. Assim, a atuação estatal deixa de priorizar a prisão imediata de menor alcance para concentrar esforços na produção de provas consistentes e na responsabilização de todos os envolvidos no esquema criminoso.

Nesse cenário, essa modalidade de flagrância possui previsão em normas específicas do ordenamento jurídico brasileiro. A primeira delas é a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), que em seu artigo 8º disciplina a ação controlada, definindo como o retardamento da intervenção policial ou administrativa, de modo que a medida legal seja concretizada no momento mais eficaz para a formação de provas e obtenção de informações. Referida legislação estabelece como requisito a comunicação prévia ao juiz competente, além da ciência ao Ministério Público, garantindo maior controle e legalidade à medida investigativa adotada.

Ademais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), em seu artigo 53, inciso II, também prevê hipótese semelhante ao autorizar a chamada “não atuação policial” sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, transporte e comercialização, desde que a medida tenha por finalidade identificar e responsabilizar maior número de integrantes das operações de tráfico e distribuição de entorpecentes. Nesse caso, a legislação reconhece que a intervenção imediata pode inviabilizar a descoberta de organizações criminosas mais amplas envolvidas na cadeia do tráfico.

Por sua vez, a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), mais especificamente em seu art. 4º-B, também autoriza o retardamento da execução de medidas cautelares, prisões e constrições patrimoniais, quando sua efetivação imediata puder comprometer as investigações. Nessa hipótese, exige-se autorização judicial, justamente em razão da necessidade de controle jurisdicional sobre a medida excepcional adotada durante a persecução penal.

A jurisprudência dos tribunais superiores é firme em validar a ação controlada, desde que observados os requisitos legais. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que, para os crimes de organização criminosa, basta a comunicação prévia ao juiz, não sendo necessária uma autorização formal. Essa comunicação visa proteger o próprio trabalho policial e dar ciência ao Judiciário. À vista disso, o STJ também entende que a eventual ausência da autorização judicial (nos casos em que é exigida, como na Lei de Drogas) não torna, por si só, a prova ilegal, devendo o caso ser analisado em suas particularidades:

Até mesmo nos casos em que a autorização judicial é prevista, quando se trata de investigação de crimes da Lei de Drogas, o descumprimento do art. 53, I, da Lei n. 11.343/2003 não autoriza, de forma automática, a declaração de invalidade da prova. Deveras, a autorização (art. 53, I, da Lei n. 11.343/2003) ou a comunicação judicial (art. 8º da Lei n. 12.850/2013) não visam a preservar a intimidade do cidadão, como ocorre com a interceptação telefônica ou a busca e apreensão, de forma a evitar violações a direitos e garantias fundamentais, mas “a proteger o próprio trabalho investigativo, afastando eventual crime de prevaricação ou infração administrativa por parte do agente policial que aguarda, observa e monitora a atuação dos suspeitos e não realiza a prisão em flagrante assim que toma conhecimento acerca da ocorrência do delito” (REsp 1.655.072/MT, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe 20/2/2018).

Importante destacar, ainda, que a legalidade do flagrante postergado encontra limites nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Dessa forma, a postergação da prisão não pode servir como meio para provocar ou induzir a prática criminosa, hipótese em que se configuraria o flagrante preparado, considerado ilegal pela

doutrina e pela jurisprudência. No flagrante postergado, ao contrário, a atuação estatal é meramente observadora e estratégica, sem qualquer interferência na vontade do agente criminoso.

Portanto, verifica-se que o flagrante postergado representa importante instrumento de investigação criminal no enfrentamento da criminalidade complexa, sendo amplamente admitido pela doutrina, pela legislação e pela jurisprudência brasileira. Sua utilização, contudo, deve ocorrer de maneira excepcional, proporcional e em estrita observância aos requisitos legais, a fim de assegurar tanto a eficiência da persecução penal quanto a proteção das garantias fundamentais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito.

5. HISTÓRICO DA AÇÃO CONTROLADA

O flagrante postergado, tecnicamente denominado ação controlada, no ordenamento jurídico brasileiro, representa uma importante técnica especial de investigação no combate à criminalidade organizada. O primeiro tratado multilateral a prevê-la foi a Convenção de Viena de 1988, o qual teve a sua introdução no ordenamento jurídico em 1991, cujo objetivo era o combate ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro, e por meio do qual se estabeleceu o conceito de “entrega vigiada”, sendo uma das espécies da ação controlada.

A Convenção tinha como objetivo fornecer um instrumento jurídico internacional para o combate ao tráfico de drogas e previa a entrega vigiada como uma técnica que permitia às autoridades competentes de um ou mais países acompanhar remessas ilícitas de drogas, sem a intervenção imediata, a fim de identificar as pessoas envolvidas na prática criminosa.

Diante do panorama internacional da época, o legislador brasileiro estabeleceu a primeira previsão legal da ação controlada na antiga Lei de Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 9.034/1995). Em seu art. 2º, inciso II, da referida legislação passou a admitir, em qualquer fase da persecução criminal, o retardamento da intervenção policial em relação às organizações criminosas ou às atividades a elas vinculadas, com a finalidade de possibilitar a obtenção de provas mais eficazes e a coleta de informações relevantes para o desenvolvimento das investigações (BRASIL, 1995).

Em momento posterior, a Lei nº 10.217/2001 também passou a prever a ação controlada no âmbito da antiga Lei de Tóxicos. Posteriormente, com a revogação dessa legislação pela Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), o instituto foi mantido em seu art. 53, o qual autoriza, em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos na referida lei, mediante autorização, a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus

precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, desde que a medida tenha por finalidade identificar e responsabilizar maior número de integrantes das operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível (BRASIL, 2006).

Outrossim, a Convenção de Palermo, que teve como objetivo principal o enfrentamento da criminalidade organizada de caráter transnacional, em seu art.20, também previu a utilização da técnica da ação controlada por meio da entrega vigiada, como instrumento de repressão à atuação de organizações criminosas além de fronteiras nacionais, onde o artigo determina que, quando compatível com os princípios e leis internas de cada país, os Estados devem adotar medidas que permitam o uso de técnicas especiais de investigação, como a entrega vigiada, a vigilância eletrônica e as operações de infiltração, realizadas por autoridades competentes. O objetivo é tornar mais eficaz o combate à criminalidade organizada, especialmente quando ela possui caráter transnacional.

Já no ano de 2012, com a promulgação da Lei nº 12.683/2012, que alterou a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), foi incluído o art. 4º-B, estabelecendo nova hipótese de ação controlada, nos seguintes termos: “Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações” (BRASIL, 1998).

Por derradeiro, em 2013, entrou em vigor a Lei nº 12.850/2013, que conceituou a organização criminosa e disciplinou os meios de obtenção de prova, entre os quais se encontra a ação controlada, prevista em seus arts. 8º e 9º, abaixo transcritos:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida

sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.

(...)

Art. 9º Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial ou administrativa somente poderá ocorrer com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime. (BRASIL, 2013).

Hodiernamente, são três hipóteses de permissão da adoção da ação controlada na persecução penal, em razão da temática do crime investigado, sendo elas: art.53 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), art. 4º-B da Lei 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e arts. 8º e 9º da Lei 12.850/2013 (Lei de Combate às Organizações Criminosas).

6. APLICAÇÃO DO FLAGRANTE POSTERGADO NO BRASIL

A aplicação do flagrante postergado no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento em legislações específicas que regulamentam técnicas especiais de investigação criminal. Dentre elas, destaca-se a Lei nº 12.850/2013, que disciplina as organizações criminosas e prevê mecanismos voltados ao combate da criminalidade organizada, permitindo a utilização da ação controlada como instrumento investigativo.

6.1 Disposições da Lei de Organização Criminosa

Nos últimos anos, a sociedade passou por diversas transformações e paralelamente, observou-se o crescimento da criminalidade organizada, circunstância que exigiu a adaptação da legislação brasileira a essa nova realidade por meio da criação de mecanismos especiais de investigação e obtenção de provas. Isso porque os instrumentos previstos no Código de Processo Penal de 1941 já não se mostravam suficientes para enfrentar, de maneira eficaz, as novas formas de atuação criminosa.

Nesse contexto, o crime organizado passou a ser compreendido como uma estrutura formada pela associação de várias pessoas, organizada e voltada à prática de infrações penais de elevado impacto social e significativo conteúdo econômico.

Além da elevada complexidade estrutural, as organizações criminosas frequentemente se relacionam com diversos outros delitos, como tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, comércio ilegal de armas, corrupção e crimes patrimoniais, circunstância que amplia os impactos sociais e dificulta a atuação estatal no combate a essas práticas ilícitas.

Diante dessa necessidade, a Lei nº 12.850/2013 passou a definir organização

criminosa como a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de infrações penais.

Para que essa associação seja considerada organização criminosa, é necessário que os delitos praticados possuam pena máxima superior a quatro anos ou apresentem caráter transnacional. A referida legislação surgiu como importante instrumento no combate à criminalidade organizada, disciplinando meios especiais de investigação voltados à repressão de grupos criminosos de maior complexidade estrutural.

Dentre os mecanismos previstos pela Lei de Organizações Criminosas, destaca-se a ação controlada, diretamente relacionada ao chamado flagrante postergado. O artigo 8º da Lei nº 12.850/2013, estabelece expressamente a possibilidade de retardar a intervenção policial ou administrativa, dispondo que:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações. (BRASIL, 2013).

Esse dispositivo legal é fundamental, pois legitima a postergação da prisão em flagrante quando o objetivo é aprofundar a investigação e obter mais elementos de prova contra organizações criminosas. O procedimento, delineado no §1º do artigo 8º, exige apenas a comunicação prévia ao juiz competente, que poderá estabelecer os limites da diligência e determinar a ciência do Ministério Público.

A utilização desse modo flagrancial demonstra que o retardamento da intervenção policial não representa omissão estatal quanto ao dever de proteção da segurança pública, mas sim estratégia investigativa voltada à obtenção de resultados mais amplos e eficazes. Isso porque a postergação do flagrante permite a identificação de maior número de envolvidos, o acompanhamento da dinâmica criminosa e a apreensão de elementos probatórios mais consistentes, evitando que a atuação precipitada comprometa o avanço das investigações.

Além disso, vale ressaltar que a Lei nº 12.850/2013 também prevê a possibilidade de do flagrante postergado em infrações penais de caráter transnacional. Nesses casos, a investigação pode envolver mecanismos de cooperação internacional entre os Estados, permitindo o intercâmbio de informações, provas e diligências necessárias à persecução penal. Contudo, em respeito à soberania dos países envolvidos, a atuação das autoridades brasileiras em território estrangeiro depende da cooperação e autorização das autoridades

locais.

Por fim, destaca-se que a utilização do flagrante postergado deve observar os limites legais e constitucionais impostos à atividade investigativa. A atuação estatal deve respeitar os princípios da proporcionalidade, legalidade e controle jurisdicional, evitando excessos durante a execução das diligências. Nesse sentido, o retardamento da intervenção policial revela-se importante mecanismo de enfrentamento às organizações criminosas, permitindo não apenas a responsabilização dos executores diretos, mas também a identificação de líderes, financiadores e demais integrantes da estrutura criminosa.

6.2 Disposições da Lei Antidrogas

A droga pode ser compreendida como uma substância capaz de alterar o funcionamento do organismo humano, especialmente o sistema nervoso central, podendo causar dependência física e psíquica. Em razão dos elevados impactos sociais e dos reflexos na segurança pública decorrentes do tráfico de drogas, a legislação brasileira passou a prever instrumentos especiais voltados ao fortalecimento da persecução penal. Diante do crescimento do tráfico ilícito de entorpecentes, o Estado passou a adotar mecanismos investigativos mais sofisticados para o enfrentamento dessa modalidade criminosa.

Nesse contexto, a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei Antidrogas, prevê a possibilidade de utilização do flagrante postergado como uma técnica especial de investigação no combate ao tráfico de drogas. Tal previsão encontra-se no art. 53, inciso II, do referido diploma legal:

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. (BRASIL, 2006).

Para a aplicação dessa modalidade de investigação, a Lei de Drogas impõe determinadas condições, como a prévia e expressa autorização judicial, concedida após a oitiva do Ministério Público. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que tal autorização será concedida desde que haja conhecimento acerca do provável itinerário e da qualificação dos agentes do delito ou de seus colaboradores. Essa exigência de controle

judicial e ministerial prévio é um diferencial importante em relação a outras legislações, como a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), que exige apenas a comunicação prévia ao juiz.

O propósito principal da aplicação do flagrante postergado a respeito da lei de drogas é possibilitar que a integração completa dos participantes da rede de narcotráfico seja descoberta, acompanhada e posteriormente capturada. Essa metodologia busca garantir uma maior efetividade e profundidade no processo investigatório, visto que a interrupção precipitada da circulação de substâncias ilícitas, antes de atingir o seu destino final, frequentemente inviabiliza a identificação dos receptores e dos níveis superiores da estrutura criminosa.

Essa metodologia investigativa diferenciada, que se manifesta no âmbito da Lei de Drogas como o retardamento da intervenção policial, adquire uma importância estratégica que transcende a mera apreensão da substância ilícita e a prisão dos executores diretos. Visto que, seu propósito precípua é desvelar a estrutura hierárquica completa da organização criminosa e rastrear o fluxo financeiro que a sustenta. Nesse sentido, o flagrante postergado se estabelece como um instrumento basilar para a prevenção e repressão à lavagem de capitais, pois a identificação dos escalões superiores da rede de narcotráfico está intrinsecamente ligada à descoberta dos responsáveis pela ocultação e dissimulação dos proventos ilícitos.

O sucesso dessa técnica, ao permitir o acompanhamento da cadeia delitiva até o seu destino final, maximiza as chances de atingir o patrimônio oriundo do crime, viabilizando a aplicação das disposições da lei de prevenção à lavagem de dinheiro e o consequente perdimento de bens.

6.3 Disposições da Lei de Prevenção à Lavagem de Dinheiro

A Lei nº 9.613/1998 tipifica o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, amplamente conhecido como lavagem de capitais, que consiste na prática de esconder ou mascarar a procedência ilegal de recursos, valores ou patrimônios provenientes de atividades criminosas. A expressão “lavagem de dinheiro” originou-se do fato de que o capital obtido de maneira ilegal é considerado “sujo”, necessitando adquirir uma aparência de legitimidade, ou seja, deve ser “lavado” para aparentar licitude.

No Brasil, o art. 1º da Lei nº 9.613/1998 define o crime de lavagem de capitais como “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou

propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998). Esse mecanismo é amplamente utilizado por organizações criminosas, representando significativo desafio para governos, instituições financeiras e órgãos reguladores.

Os registros iniciais desse delito remontam à época da Lei Seca nos Estados Unidos (1920-1933), período em que a vedação à produção, comercialização e consumo de bebidas alcoólicas fomentou o mercado ilegal. Para mascarar os lucros obtidos ilegalmente, grupos criminosos passaram a integrá-los ao faturamento de negócios legítimos com grande movimentação de dinheiro em espécie, como lavanderias e lava-jatos, originando a expressão “lavagem de dinheiro”.

A prática da lavagem de capitais normalmente desenvolve-se em etapas sucessivas, voltadas à ocultação da origem ilícita do patrimônio. Inicialmente, ocorre a inserção dos valores obtidos ilegalmente no sistema financeiro ou econômico. Em seguida, são realizadas diversas movimentações e transferências com a finalidade de dificultar o rastreamento dos recursos pelas autoridades competentes. Por fim, os valores retornam aparentemente desvinculados da infração penal antecedente, adquirindo aparência de legalidade por meio da integração em atividades econômicas formalmente lícitas.

Além disso, determinadas características inerentes à lavagem de dinheiro tornam extremamente complexa a obtenção de provas acerca dessa prática criminosa. Isso ocorre em razão da utilização de mecanismos tecnológicos sofisticados, da constante evolução dos meios financeiros digitais e da estruturação fragmentada das operações realizadas pelas organizações criminosas. Em muitos casos, os recursos ilícitos são movimentados por intermédio de empresas de fachada, contas bancárias de terceiros, transações internacionais e mecanismos financeiros que dificultam a identificação da origem dos valores e dos responsáveis pelas operações.

No que se refere à aplicação do flagrante postergado no contexto do crime de lavagem de capitais, observa-se que tal mecanismo foi introduzido pela Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Capitais), a qual dispõe, em seu art. 4º-B, que “a ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações” (BRASIL, 1998).

Esse dispositivo legal possibilita o retardamento da intervenção policial, ao permitir a suspensão de ordens de prisão ou de medidas assecuratórias sempre que a execução imediata puder prejudicar o andamento das investigações. No entanto, é importante destacar

que a utilização do flagrante postergado no âmbito da lavagem de capitais não pode ocorrer de forma discricionária pela autoridade policial. A adoção dessa medida exige prévia autorização judicial, conforme expressamente previsto na legislação, garantindo, assim, o controle jurisdicional e a legalidade da atuação investigativa.

Posto isso, verifica-se que a utilização dessa técnica investigativa mostra-se especialmente relevante nos crimes de lavagem de dinheiro porque permite às autoridades acompanhar o fluxo financeiro da atividade ilícita por período mais prolongado, possibilitando a identificação dos responsáveis pela ocultação patrimonial, dos mecanismos utilizados para dissimulação dos valores e das conexões existentes entre os integrantes da estrutura criminosa. Dessa forma, o retardamento da intervenção estatal contribui para a obtenção de provas mais robustas, para o rastreamento do patrimônio ilícito e para a efetiva responsabilização dos envolvidos.

7. APLICAÇÃO PRÁTICA DO FLAGRANTE POSTERGADO

A eficácia do flagrante postergado pode ser constatada por meio de operações policiais que utilizaram essa modalidade flagrancial como instrumento de aprofundamento das investigações. Nesse contexto, destaca-se a Operação “La Muralla” conduzida pela Polícia Federal para combater a facção denominada Família do Norte. Essa operação ilustra de forma contundente a eficácia dessa ferramenta investigativa, representando uma importante demonstração prática do flagrante postergado no enfrentamento das organizações criminosas contemporâneas.

Nesse caso, em vez de efetuar prisões imediatas logo após a identificação das atividades ilícitas, as autoridades optaram por retardar a intervenção policial, mantendo monitoramento contínuo das atividades criminosas. A medida possibilitou o acompanhamento aprofundado da estrutura interna da organização, de suas formas de atuação e de suas conexões interestaduais e internacionais.

As investigações demonstraram que a atuação do grupo criminoso ultrapassava os limites de um único estado, alcançando diferentes regiões do país e mantendo vínculos com organizações estrangeiras. A postergação da intervenção permitiu às autoridades compreender a logística da organização, identificar seus principais integrantes, mapear a cadeia de comando e descobrir mecanismos utilizados para lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e ocultação patrimonial.

Além disso, o acompanhamento prolongado das atividades ilícitas possibilitou a reunião de elementos probatórios mais consistentes acerca da atuação dos líderes da facção e da forma como se estruturavam as funções desempenhadas por seus integrantes.

O sucesso da operação, que resultou na prisão de mais de 80 pessoas, incluindo líderes da organização que viviam disfarçados como empresários, somente foi possível em razão da postergação estratégica do flagrante. Ao acompanhar as atividades da facção por período prolongado, a Polícia Federal conseguiu reunir provas robustas acerca da atuação dos líderes e da estrutura hierárquica da organização criminosa, produzindo um conjunto probatório muito mais amplo do que aquele que seria obtido mediante uma prisão imediata e isolada.

Dessa forma, a Operação “La Muralla” tornou-se exemplo concreto da aplicabilidade prática do flagrante postergado no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que a ação controlada constitui importante ferramenta investigativa no combate às organizações criminosas de alta complexidade. A postergação da intervenção possibilitou não apenas a responsabilização de agentes diretamente envolvidos, mas também o enfraquecimento estrutural da organização criminosa, evidenciando a relevância desse mecanismo para a eficiência da persecução penal e para a proteção da ordem pública.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que o flagrante postergado, tecnicamente denominado ação controlada, representa um avanço relevante no ordenamento jurídico brasileiro, ao conferir eficácia à persecução penal sem afastar os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Longe de constituir uma irregularidade processual, essa técnica investigativa consolidou-se como uma resposta legítima e necessária diante da complexidade do crime organizado.

Diante das leis especiais que autorizam o retardamento da intervenção policial, constata-se que se trata de uma medida excepcional, porém plenamente legítima. Sua validade decorre da previsão legal expressa, que autoriza a relativização do dever de agir imediatamente previsto no art. 301 do Código de Processo Penal, quando tal postergação se mostra necessária para obter resultados investigativos mais amplos e eficazes. Logo, a possibilidade de adiar a prisão em flagrante é fundamental para garantir a formação de provas consistentes e identificar toda a estrutura da organização criminosa, o que seria inviável com uma intervenção precoce.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora essa interpretação, reconhecendo a ação controlada como um instituto legítimo, voltado à proteção da própria atividade investigativa. O Tribunal pacificou o entendimento de que, nos casos em que a lei exige apenas a comunicação, como ocorre na Lei nº 12.850/2013, a ausência de autorização judicial prévia não invalida a diligência, desde que esta tenha sido realizada de forma legítima e sob controle judicial.

Dessa forma, conclui-se que o flagrante postergado constitui uma ferramenta essencial no enfrentamento do crime organizado contemporâneo. Sua eficácia, comprovada em diversos casos práticos, demonstra que a técnica não viola a legalidade, mas a reafirma, ao permitir que o Estado cumpra seu dever constitucional de promover a justiça de maneira eficiente, proporcional e estratégica. Assim, o instituto se consolida como um instrumento de inteligência investigativa indispensável, capaz de fortalecer a persecução penal, desarticular redes criminosas complexas e preservar a integridade do sistema econômico e financeiro.

REFERÊNCIAS

BAUTZER, Sérgio. **O flagrante prorrogado no sistema processual penal**. Gran Cursos Online, 18 jun. 2019. Disponível em:
<https://blog.grancursosonline.com.br/o-flagrante-prorrogado-no-sistema-processual-penal/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 17 abril 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 abril 2026.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições sobre o processo penal**. Tradução de Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2004. v. 2. Disponível em:
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2004:000696731>. Acesso em: 15 maio 2026.

CHAGAS, Keyle Yasmin Ferreira. **A ação controlada e o flagrante postergado como formas de repressão ao crime organizado**. Aracaju: Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, 2023. Disponível em: https://bibliotecaonline.fanese.edu.br/upload/e_books/1707231475.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

COGNIJUS. **Supressão de instância em habeas corpus: ilegalidade não configurada – Supremo Tribunal Federal (STF)**. [S. l.], 2026. Disponível em: <https://www.cognijus.com/blog/supressao-de-instancia-em-habeas-corpus-ilegalidade-nao-configurada-supremo-tribunal-federal-stf>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 145**. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2119>. Acesso em: 11 maio 2026.

CUNHA, Rogério Sanches. **Teses do STJ sobre a prisão em flagrante (1ª parte)**. Meu Site Jurídico, 13 mar. 2019. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/03/13/teses-stj-sobre-prisao-em-flagrante-1a-parte/>. Acesso em: 09 jan. 2026.

GERBASI, João. **Entenda o significado de flagrante preparado, forjado, esperado e diferido**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-o-significado-de-flagrante-preparado-forjado-e-esperado-e-diferido/2001994483>. Acesso em: 10 fev 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. 1 recurso online (1118 p.). ISBN 9788530999254. Disponível em: [PergamumUFMS](#). Acesso em: 15 maio 2026.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Flagrante diferido/controlado**. Jusbrasil, 2023. Disponível

em:<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/flagrante-diferido-controlado/1830213188>. Acesso em: 13 abril 2026.